

**ILMA. SRA. PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO  
MUNICÍPIO DE MANHUAÇU - MG**

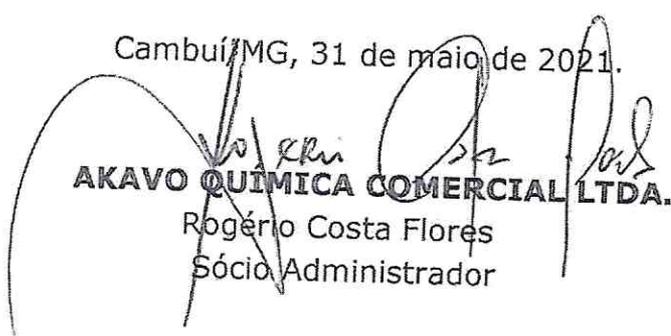
**Ref.: Pregão Presencial n.º 13/2021**  
(Processo Administrativo n.º 144/21)

**AKAVO QUÍMICA COMERCIAL LTDA.**, com estabelecimento à Rua Coronel Lambert, nº 425, Sala 02, Centro, município de Cambuí, MG, CEP 37.600-000, inscrita no CNPJ sob o nº 37.805.845/0001-64, por seu representante legal **ROGÉRIO COSTA FLORES**, Brasileiro, engenheiro, inscrito no CPF/MF nº 857.674.767-72, vem, muito respeitosa e **TEMPESTIVAMENTE** perante V.Sa. apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS**, contra a R. Decisão de vossa lavra que considerou esta empresa inabilitada no processo licitatório em referência, pelos fatos e fundamentos que a seguir serão expostos.

Requer a Vossa Senhoria, com fundamento no parágrafo quarto do artigo 109º da lei 8.666/93 que, após o devido processamento, sejam as inclusas razões, submetidas à autoridade superior.

Termos em que  
Pede Deferimento.

Cambuí/MG, 31 de maio de 2021.

  
**AKAVO QUÍMICA COMERCIAL LTDA.**

Rogério Costa Flores  
Sócio Administrador

## **I – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO**

O presente *RECURSO* tem fundamento nas regras esculpidas nas Leis Federais pertinentes em especial na 8666/93 e 10.520/2002, e nas condições editalícias, que oportunamente serão transcritos.

## **II – O ATO RECORRIDO**

Após a fase de lances, onde a Recorrente sagrou-se vencedora dos lotes 6 e 7, o D. Pregoeiro do Serviço Social Autônomo de Água e Esgoto do município de Manhuaçu, o Pregoeiro procedeu a análise dos documentos de habilitação da empresa.

Após análise dos documentos enviados o Pregoeiro exarou a seguinte análise:

“A empresa Akavo Química Comercial Ltda ME foi inabilitada por não apresentar o Atestado técnico conforme cláusula VI, item 4, alínea a do edital (Produto Químico Líquido a Base de ortopolifosfato de sódio)”

Veja-se então que o Serviço Social Autônomo de Água e Esgoto do município de Manhuaçu por intermédio de seu Pregoeiro, considerou a licitante AKAVO QUÍMICA COMERCIAL LTDA. ME., inabilitada, sob o fundamento de que a mesma não apresentou documento que comprovasse atendimento a cláusula VI do item 4 da alínea A do edital, o que certamente trata-se de um equívoco.

## **III – DOS FATOS E DO DIREITO**

Inicialmente, a ora *RECORRENTE*, mostra-se totalmente estarecida com sua inabilitação, visto ter ela cumprido, na integralidade, as exigências editalícias para sua habilitação, não podendo ser eliminada do procedimento administrativo pelo motivo exposto.

Faz-se importante salientar que o fundamento considerado para sua inabilitação, ou seja, não atendimento cláusula VI do item 4 da alínea A do Edital, mostra-se descabido, pois tal item foi plenamente atendido, através da apresentação de diversos atestados, senão vejamos:



A cláusula VI do item 4 da alínea A do edital determina que:

#### 4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1. Para comprovação da aptidão para industrialização e/ou comercialização de produtos químicos, o licitante deverá apresentar:

a) Atestado expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa, compatível em características, quantidades e prazos, as do objeto da presente licitação.

Veja-se que o edital estabeleceu que a comprovação de qualificação técnica deverá ser feita com base no objeto licitado, que é aquele descrito no item I do edital, que assim estabelece:

#### I- DO OBJETO

Contratação de empresa para aquisição futura de produtos químicos para tratamento de água, melhor especificados no ANEXO I.

Para atendimento ao contido não atendimento cláusula VI do item 4 da alínea "A", a Recorrente apresentou 10 (dez) atestados de capacidade técnica, que comprovam que a mesma já forneceu produtos químicos para tratamento de água em quantidade superior ao licitado.

Acontece, que a inabilitação da empresa, segundo consta da ata, decorre do fato de que em nenhum atestado consta que a mesma forneceu "Produto Químico líquido a base de ortopolifosfato de sódio".

**OCORRE, TODAVIA, QUE TAL EXIGÊNCIA NÃO CONSTA DO EDITAL!!!**

Analisando a regra contida na cláusula VI do item 4 da alínea "A", é fácil observar que a licitante vencedora deveria comprovar sua capacidade em fornecer produto "compatível em características, quantidades e prazos, as do objeto da presente licitação", que são "produtos químicos para tratamento de água".

Ora, os 10 (dez) atestados apresentados pela Recorrente comprovam que ela já forneceu produtos químicos para tratamento de água, em quantidade, prazo e características ao do objeto licitado.



Não é demais salientar que o objeto licitado não menciona o fornecimento de produtos químicos líquidos a base de ortopolifosfato de sódio.

Assim, se o edital não exige de forma clara e específica que os atestados devem mencionar o fornecimento de "Produto Químico líquido a base de ortopolifosfato de sódio", **não poderia ser exigido da licitante vencedora comprovação do mesmo.**

No que se refere a prova de qualificação técnica o artigo 30 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:"

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o **objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - (...);

IV - - (...);

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado (...):"

"§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório.**"

Analisando o transcrito acima, é fácil concluir que a legislação entabula que a qualificação técnica das licitantes deve ser vinculada, EXCLUSIVAMENTE, **ao objeto licitado.**

Não obstante a norma legal acima transcrita, o Edital de Licitação foi omissivo no seu cumprimento, pois não estabeleceu quais são as parcelas de maior relevância a serem observadas pelos Licitantes, nos itens que ele pretenda participar.



Neste sentido, a Administração deveria, conforme preconizado em lei, ter determinado quais eram as parcelas de maior relevância a ser comprovada pelos licitantes, a fim de possibilitar a análise da capacidade técnica dos mesmos.

Faz-se importante salientar que não basta apenas colocar no edital que os atestados das licitantes deverão ser similares ao do objeto da licitação, a Administração deveria ter identificado o que considera similar. Deveria ter estabelecido quais eram os produtos que as licitantes deveriam comprovar ter fornecido para poder participar dos itens, o que não ocorreu.

Assim, ao não estabelecer de forma clara as parcelas de maior relevância, a Administração vinculou todas as comprovações ao objeto licitado, não podendo utilizar de regras subjetivas para análise dos documentos de habilitação das licitantes.

Sendo assim, todas licitantes deveriam comprovar apenas, independente o lote participado e vencido, que ela forneceu produtos químicos para tratamento de água.

Veja-se então que a Recorrente cumpriu o exigido no edital e na legislação aplicável, uma vez que comprovou ter fornecido produtos compatíveis com o objeto licitado.

Todavia, ainda que se entenda de forma diversa, que a qualificação técnica deve ser com base nos produtos descritos no anexo I do edital, ainda assim a Recorrente não poderia ser desclassificada de todos os lotes.

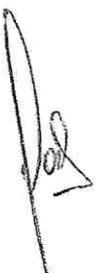
A presente licitação é dividida em lotes que contém apenas um item cada. Desta forma, trata-se uma licitação com diversos objetos.

A afirmação acima decorre do fato de que a presente licitação é feita "por lote", ou seja, nenhuma licitante está obrigada a participar de todos os lotes, logo não precisa ela comprovar que tem qualificação e experiência no fornecimento de todos os produtos.

Assim, considerando que a empresa Recorrente venceu os lotes 06 e 07 deveria ela comprovar que possui experiência no fornecimento dos produtos descritos naqueles lotes, quais sejam:

**LOTE 06 – HIPOCLORITO DE CÁLCIO**

**LOTE 07 – ORTOPOLIFOSFATO**



Veja-se então que somente o lote 07 refere-se ao fornecimento de Produto Químico Líquido a base de ortopolifosfato de sódio, o lote 06 não.

Considerando que o lote 06 não menciona fornecimento de Produto Químico Líquido a Base de ortopolifosfato de sódio como pode a Recorrente ter sido desclassificada para este item?

A regra de qualificação técnica, especificamente a relativa a prova de experiência progressiva deve ser vinculada à atividade ou fornecimento que a licitante pretende, e não a todos os produtos que envolvem a licitação.

Assim, se a licitante não pretende fornecer e não participa de lote relativo ao fornecimento de HIDRÓXIDO DE CÁLCIO não está ela obrigada a comprovar sua experiência no fornecimento de tal produto.

O entendimento acima está amparado na Súmula 247 do TCU que assim determina:

*"SÚMULA Nº 247:*

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."*

Veja-se que o TCU entende que a análise da habilitação das empresas, quando se tratar de licitação por lotes ou itens, deve adequar-se a diversidade, ou seja, a análise deve ser pelo item ou lote que a empresa participa e não pela totalidade do objeto licitado.

Em razão do fato acima, deve-se concluir que, de forma alguma, a qualificação a Recorrente poderia ser desclassificada do lote 06 pela não comprovação de capacidade para fornecimento do produto descrito no lote 07, na forma que consta da decisão guerreada.



Não obstante a questão acima, deve-se observar que, o D. Pregoeiro considerou a licitação fracassada para o item 07 uma vez que todas as licitantes foram inabilitadas.

Ocorre que tal decisão reflete mais um erro de procedimento, uma vez que o art. 48, § 3º, da Lei de Licitações determina que:

"quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

Veja-se então que ao declarar todas as licitantes participantes do lote 07 inabilitadas, por respeito aos princípios legais aplicáveis ao processo licitatório, o D. Pregoeiro deveria invocar o estabelecido no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93 e conceder prazo de 08 dias para que as mesmas apresentassem novos documentos de habilitação.

Cumpra salientar que muito embora na legislação específica do pregão não haja previsão expressa sobre utilização do citado procedimento, a regra entabulada é aplicável subsidiariamente, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.520/02.

Ainda que a Legislação trate a aplicação da norma legal como faculdade da Administração, tal faculdade deve ser interpretada como dever do Pregoeiro, pois a omissão na adoção da medida implica em infringimento à princípios legais como do da efetividade, economicidade, do formalismo moderado e eficiência, que prestigiam e objetivam, sem afetar o princípio da legalidade a desburocratização moderada da atividade administrativa, de forma a possibilitar a obtenção de resultados positivos, legítimos e válidos ao menor custo possível, atendo, assim, ao interesse público.

Neste sentido está a doutrina representado pelas lições de SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI, verbis:

Isso significa que é preciso superar concepções puramente burocráticas ou meramente formalistas, dando-se maior ênfase ao exame da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade, em benefício da eficiência. Não basta ao administrador demonstrar que agiu bem, em estrita conformidade com a lei; sem se divorciar da legalidade (que não se confunde com a estrita legalidade); cabe a ele evidenciar que caminhou

no sentido da obtenção dos melhores resultados."(FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 1. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 77-78.)

Assim, considerando que todas as empresas participantes do lote 07 foram inabilitadas, deveria a Administração, antes de considerar frustrada, conceder o prazo contido no art. 48 §3º para entrega de novos documentos de habilitação.

Por último, mas não menos importante, a Recorrente observou que a equipe de apoio do Pregoeiro foi formada por inúmeros componentes. Dos quais apenas um é descrito com perfil técnico sendo o **Sr. Heliton Bassoto Vieira**, o qual é citado como Técnico em Química e, provavelmente, foi o responsável pela análise da qualificação técnicas das licitantes e deverá ser o fiscal ou o responsável pela gestão do contrato que a empresa vencedora manterá.

Ocorre que a Recorrente apurou que, em outro certame licitatório, concorreu com a empresa HME Consultoria, Serviços e Comércio Ltda., a qual possui como sócio pessoa de mesmo nome, cujo o CPF é 387.816.206-59.

**Não se sabe e não se pode afirmar tratar-se da mesma pessoa. Todavia, se for, não estaria ela impedida de avaliar documentos de empresas com as quais concorre?**

A dúvida que fica é se uma pessoa, sócia de uma empresa do mesmo ramo de atividade das licitantes, pode ser isenta para analisar a qualificação técnica de uma empresa concorrente em outro certame.

É importante ressaltar, mais uma vez, que a Recorrente não afirma ser a mesma pessoa. Todavia, se for, deve-se analisar a capacidade de isenção dela na análise da qualificação técnica de seus concorrentes e na gestão do contrato futuro.

## **DA CONCLUSÃO**

Em razão dos fatos acima discorridos, resta-se evidente que a Licitante *Recorrente* comprova possuir capacidade de fornecer os produtos citados nos lotes que participou, sendo injusta sua inabilitação, especialmente pelos fatos constantes da ata.



Em consonância com o discorrido acima, fica patente que a inabilitação da *Recorrente* deu-se por erro na análise dos documentos de habilitação, pois como se vê, a licitante AKAVO QUÍMICA COMERCIAL LTDA. comprova possuir experiência no fornecimento de produtos químicos para tratamento de água, não existindo, desta forma, razão, para que esta seja rechaçada do processo licitatório.

Não é demais salientar que a lei de licitações estabelece os parâmetros necessários e exclusivos que devem ser seguidos, tanto pelo órgão licitante quanto pelas empresas interessadas, no que se refere à comprovação de suas qualificações técnicas.

Ora, se os atestados apresentados pela *Recorrente* comprovam que a mesma já forneceu produtos similares aos do objeto da licitação, não pode a ausência de menção específica a determinado produto, ser suficiente para sua inabilitação.

Assim, a empresa *Recorrente*, diante das regras legais, comprova possuir a qualificação técnica necessária para fornecer os produtos contratados, ao contrário do exposto pelo Pregoeiro.

A administração está obrigada a avaliar os atestados de capacidade técnica apresentados de forma a constatar a real experiência das empresas.

Prova do alegado acima está no fato de que a Lei facultou a Administração o direito de fazer diligências com fito de apurar as reais condições dos Licitantes, nesse sentido estabelece a Lei n.º 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acerca do assunto, leciona o jurista Marçal Justen Filho que:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais



relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

De acordo com a norma legal, com o edital e com a Doutrina, a Administração pode promover diligência de forma a garantir o regular julgamento dos documentos apresentados pelas Licitantes.

Vale destacar que a *Recorrente* não está nesse momento juntando um novo atestado de capacidade técnica, mas apenas presta informações acerca de um atestado que já consta dos autos administrativos, o que é plenamente aceitável e por isso deve ser considerado pela Administração.

Alguns licitantes e alguns membros da Administração entendem que se deve perseguir os menores dos erros ou omissões cometidos pelas licitantes quando da comprovação de sua qualificação, inabilitando aqueles que cometeram pequenos e risíveis equívocos, ou que deixar de apresentar atestados de capacidade técnica que citem expressamente o contido no edital, como se este fosse o intuito e o propósito da licitação, o que notadamente, trata-se de um grave erro na interpretação dos dispositivos legais aplicado ao caso.

A licitação não é um jogo de quem erra menos, não é um jogo de quem possui os melhores documentos, aqueles que citam, coincidentemente, exatamente o que está exigido no edital de licitações.

A licitação é um instrumento sério, e deve ser utilizado com bom senso, sobriedade e responsabilidade pela Administração para contratação, e não servir de negócio exclusivo de alguns poucos licitantes que foram astutos para cumprir todas as pequenas e inúteis nuances do Edital.

A Administração Pública quando da análise dos documentos de habilitação e propostas apresentados pelos licitantes, deve julgá-los de acordo com os princípios aplicáveis, sendo um deles o da vinculação ao instrumento convocatório, e outros que se sobrepõem a este que é o do bom senso, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Evidentemente, o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, seu objetivo exclusivo é determinar o objeto da licitação, discriminando os direitos e



obrigações dos intervenientes e o Poder Público, além de disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Prova de que o bom senso se sobrepõe ao princípio da vinculação ao edital, é que nada impede que o Judiciário, ao interpretar o Edital de Licitação, modifique a cláusula desnecessária ou decisão conflitante com o ordenamento jurídico, entendendo que estes extrapolam os ditames da Lei.

Desta forma, não pode a administração deixar de agir com o bom senso, e inabilitar licitantes por meros erros materiais ou por apresentar documentos que não contenham pequenas nuances estabelecidas no edital, ou expressão de palavras em sua exatidão, ou questões outras que não trazem qualquer relevância ao julgamento.

Não pode a Administração agir com "FORMALISMOS" desregrados que só trarão prejuízos a Administração.

Deve-se observar que o Tribunal de Contas da União (TCU) vem, de forma unânime, firmando o entendimento contrário aos formalismos desregrados. Neste sentido o Ministro Adylson Motta, do TCU, em decisão proferida, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

*"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)*

No mesmo sentido do até aqui exposto, traz-s à colação o magistério do sempre atual Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248:

*"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a*

*nulidade onde não houver dano para qualquer das partes  
- 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses."  
(Grifou-se)*

Na mesma linha de pensamento encontra-se Marçal Justem Filho, em seu Livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, São Paulo Dialética, 2002, p. 73:

*"o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos estrutura-se e orienta-se pelo objetivado. Ademais será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração."*

Seguindo os preceitos doutrinários, a Jurisprudência vem se firmando no mesmo sentido. Como exemplo, encontramos na Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ assim deliberou:

*"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração." (Grifou-se)*  
(...)

*"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes."*

*(MS 5418 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0066093-1; Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095); PRIMEIRA SEÇÃO; 25/03/1998; DJ 01.06.1998 p. 24)*

Cumprido ressaltar que a defesa do interesse público deve estar acima da mera observância das disposições literais do ato convocatório.



A Administração não pode se submeter à prática do rigor formalista, exagerado e absoluto, a ponto de levar o agente público a inabilitar um Licitante.

Em meio a tantos escândalos de desvio e atos de improbidade administrativa que tem assolado o País, certo é que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Manhuaçu se manterá a margem de tais fatos, como sempre fez, e não irá se prestar a manter a decisão combatida e permitir que uma empresa tecnicamente qualificada como a *Recorrente* seja excluída do processo licitatório, apenas porque seu atestado não consta uma insignificante expressão, o que certamente seria um inacreditável absurdo.

Por derradeiro, esclarece a *Recorrente* que o presente recurso administrativo tem por finalidade proporcionar a esta Empresa a possibilidade de rever e reconsiderar os equívocos notificados, para que a questão não fuja do contexto administrativo, enveredando-se pelos caminhos judiciais, o que se sabe ser extremamente prejudicial, exclusivamente, para a Administração Pública. Fato que será desnecessário aos argumentos ora apresentados.

Diante de todo discorrido acima, restou-se comprovado, que a licitante AKAVO QUÍMICA COMERCIAL LTDA., cumpriu com todas as exigências necessárias à sua qualificação técnica diante dos ditames legais. Logo, injusta é a decisão que a considerou inabilitada a participar das demais fases da licitação, o que é juridicamente inaceitável.

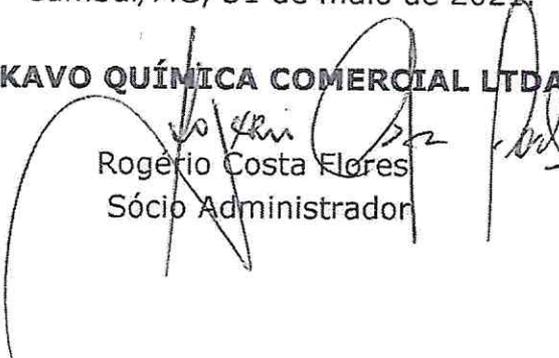
#### **IV – DO PEDIDO**

Finalmente, pede a *RECORRENTE* que seja reconsiderada a decisão, na qual julgou inabilitada a empresa AKAVO QUÍMICA COMERCIAL LTDA., pois supõem que assim estar-se-á fazendo justiça segundo as condições editalícias e perante a Lei, e que na hipótese deste recurso não ser acatado, que chegue até a autoridade superior.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Cambuí/MG, 31 de maio de 2021.

**AKAVO QUÍMICA COMERCIAL LTDA.**

  
Rogério Costa Flores  
Sócio Administrador